MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13942/000.080/92-15
Sessão de 25 DE FEVEREIRO DE 1997
RECURSO N.º 88.333 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989 E 1990
RECORRENTE MARACAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR
ACÓRDÃO N.º 105-11.092

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENTE - Configurada a decorrência processual, aplica-se ao processo decorrente a decisão obtida no principal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARACAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA-PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO-RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

PROCESSO Nº 13942/000.080/92-15
ACÓRDÃO Nº 105-11.092

RECORRENTE MARACAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

MARACAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal na Foz do Iguaçu, que manteve parcialmente exigência da contribuição social de pessoa jurídica.

A exigência se baseou em erro de cálculo da correção monetária de balanço, com saldo devedor a maior, restando, após a decisão monocrática, tributáveis Cz$ 10.598.499,28 no exercício de 1989, com imposto equivalente a 163,90 UFIR de imposto e acréscimos legais (fls. 46). Este valor remanesceu após saneamento do processo com redimensionamento da exigência e limitação da matéria tributada ao exercício de 1989.

Enquanto a fiscalização lançou o imposto de renda sobre diferença no resultado da correção monetária de balanço a empresa alega ter ocorrido diferença de cálculo da correção monetária das depreciações com conseqüente nulidade dos seus efeitos no resultado tributável.

A recorrente alega ainda a inconstitucionalidade da exação no exercício de 1989 e insurge-se contra a cobrança da variação da TRD.

A coincidência entre os processos, principal, nº 13942/000.081/92-88 e este, nas razões de defesa e conclusões da autoridade administrativa permitem a aplicação do princípio processual da decorrência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi tempestivamente interposto e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Caracterizada a decorrência processual, é de se admitir a aplicação ao presente processo de mesma decisão proferida no principal.

O processo principal, objeto do recurso nº 108.051 foi julgado em sessão de 25 de fevereiro de 1997, conforme Acórdão nº 105-11.091, quando se deu provimento a tal recurso.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, adaptando-o ao decidido no processo principal.

Brasília, DF, 25 de fevereiro de 1997

José Carlos Passuello